

**LOS ÁMBITOS DE LA FISCALIDAD:
FRONTERAS, TERRITORIO Y PERCEPCIÓN
DE TRIBUTOS EN LOS IMPERIOS IBÉRICOS,
(SIGLOS XV-XVIII)**

EDICIÓN E INTRODUCCIÓN
Luis Salas Almela

Luis Alonso Álvarez
David Alonso García
Manuel Claro Delgado
James B. Collins
Fernando Chavarría Múgica

Susana Münch Miranda
Jorge Ortuño Molina
Luis Salas Almela
M^a Justina Sarabia Viejo
Consuelo Varela Bueno

Prólogo:

Ángel Galán Sánchez



MINISTERIO DE ECONOMÍA Y HACIENDA
INSTITUTO DE ESTUDIOS FISCALES
Madrid, 2011

ÍNDICE

Páginas

PRÓLOGO, por Ángel Galán Sánchez.....	7
INTRODUCCIÓN, por Luis Salas Almela.....	11
I. “La política de aduanas a finales de la Edad Media. Los límites al crecimiento económico en la Monarquía Hispánica (siglos XV-XVI)”, por <i>Jorge Ortuño Molina</i>	17
II. “Crear espacios, cobrar impuestos. Los partidos fiscales de Castilla a principios de la Edad Moderna”, por <i>David Alonso García</i>	41
III. “Un portillo para el señorío cercado: el distrito fiscal de Sanlúcar de Barrameda, la aduana de Sevilla y el paso de la Berraca (1568-1609)”, por <i>Luis Salas Almela</i>	57
IV. “Por codicia o por necesidad: la exención aduanera vascongada y el sistema fronterizo de conversas a finales del siglo XVII”, por <i>Fernando Chavarría Múgica</i>	77
V. “A fiscalidade no estado da Índia: configuração e dinâmicas (1510-1640)”, por <i>Susana Münch Miranda</i>	107
VI. “La invención de la Hacienda subsidiada. La tributación en la frontera asiática, 1565-1800”, por <i>Luis Alonso Álvarez</i>	125
VII. “El memorial sobre las Indias de Juan de Ayala de 1503”, por <i>Consuelo Varela Bueno</i>	145
VIII. “Los gastos militares en un territorio de frontera. La Capitanía General de Guatemala, 1771-1785”, por <i>María Justina Sarabia Viejo</i> y <i>Manuel Claro Delgado</i>	157
IX. “Regional Tax Systems: Law, Rationality and Financial Diversity in Monarchical France”, por <i>James B. Collins</i>	179
Bibliografía.....	185

V. A FISCALIDADE NO ESTADO DA ÍNDIA: CONFIGURAÇÃO E DINÂMICAS (1510-1640)*

SUSANA MÜNCH MIRANDA¹

Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa

Partindo da configuração do império português asiático, assente no domínio de um punhado de praças, fortalezas e outros estabelecimentos litorâneos, espalhados pelo Oceano Índico e pela Ásia do Sueste, o estudo que aqui se apresenta visa sondar as bases materiais que sustentaram a intervenção política e comercial da monarquia nesse espaço geográfico entre 1510 e 1640. Longe de pretender esgotar um tema abrangente e complexo, trata-se de observar dois aspectos concretos. O primeiro centra-se na configuração do sistema fiscal vinculado à monarquia portuguesa, que resulta afinal da justaposição dos múltiplos sistemas fiscais locais que a coroa chamou a si, por meio da agregação política de pontos de apoio e parcelas de território na Ásia. Neste plano, procura-se identificar genericamente a tipologia das receitas fiscais do Estado da Índia, assinalando também as características do tecido administrativo que as arrecadavam e faziam circular.² A segunda vertente de análise concretiza-se já na observação dinâmica da fiscalidade, no quadro do crescimento exponencial das despesas extraordinárias, mercê da multiplicação dos confrontos bélicos com ingleses e holandeses na Ásia durante a União Ibérica. Em causa estará sobretudo o recurso a contribuições fiscais extraordinárias, que configuram um expediente suplementar de financiamento destinado a assegurar a sustentação material dos desígnios políticos e comerciais da monarquia no Índico. Por meio destas duas vertentes de análise, procura-se contribuir para uma radiografia das estruturas fiscais e financeiras do Estado da Índia entre 1510 e 1640, numa perspectiva simultaneamente estática e dinâmica.

1. A FORMAÇÃO: DA CARREIRA DA ÍNDIA À PRIMEIRA INCORPORAÇÃO FISCAL

Como lembra S. SCHWARTZ (2007, 26-27), enquanto sistema económico o núcleo asiático do império português consistia na articulação da Carreira da Índia, a rota intercontinental que ligava Lisboa a Cochim e a Goa na costa ocidental indiana, com uma rede de circuitos comerciais que ligavam entre si vários mercados asiáticos com Goa e com a Rota do Cabo. Era por estes fluxos inter-asiáticos que circulavam, por exemplo, a pimenta do Malabar, a canela do Ceilão, o cravo e a noz-moscada das Molucas ou as sedas da China que integravam também as cargas da Carreira da Índia.

* Este texto insere-se no âmbito do projecto PTDC/HIS-HIS/113654/2009, financiado pela FCT.

¹ Departamento de História; CHAM, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, 1069-061 Lisboa, Portugal. Bolseira de Pós-Doutoramento da Fundação para a Ciência e Tecnologia / Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

² Usamos aqui a expressão "Estado da Índia" para designar o conjunto de praças, feitorias, parcelas de território, pessoas e interesses que estavam sob a jurisdição do rei de Portugal num vasto espaço geográfico que se estendia da costa oriental africana até ao Japão. Embora a expressão só se generalize na segunda metade do século XVI, a historiografia tem considerado que se pode falar de Estado da Índia a partir de 1505, data da nomeação do primeiro vice-rei. Veja-se L.F. THOMAZ (1994a), 207.

Mas se é esta a articulação que já está constituída em meados do século XVI, lembre-se que os Portugueses começaram por estabelecer um comércio bilateral, destinado a abastecer o mercado europeu com especiarias e demais mercadorias asiáticas, unindo a Europa e a Índia pelo Cabo da Boa Esperança. Para esse efeito, entre 1501 e 1508, estabeleceram-se feitorias em Cochim, Cananor e Coullão, na costa do Malabar, a que se seguiram Quíloa, Sofala e ilha de Moçambique, na costa oriental africana, mercê de acordos estabelecidos com as entidades políticas locais.³ Assim se desenhava o primeiro projecto de acção portuguesa no Índico, destinado a controlar o comércio das especiarias e a assegurar o seu abastecimento à Europa. Por este punhado de feitorias, que exerciam funções de suporte logístico e/ou de ligação comercial nos potentados locais onde se encontravam inseridas, circulavam simultaneamente as espécies metálicas e mercadorias remetidas pelos tesoureiros da Casa da Índia, as receitas provenientes da sua inserção nas redes regionais de comércio e ainda os encaixes procedentes da venda das presas marítimas.⁴

Contudo, a breve trecho, a sustentação da Rota do Cabo conduziu a uma intervenção política mais alargada no Oceano Índico e a um adensamento da rede de feitorias/fortalezas. Por razões que são bem conhecidas. As mercadorias europeias dificilmente se escoavam nos portos abastecedores de especiarias e a própria geografia económica do Índico, assente numa complexa teia de rotas intra-asiáticas, engendradas por complementaridades regionais, induziu os portugueses a um envolvimento progressivo nesse universo comercial. Face ao desequilíbrio original das trocas, optou-se pela dilatação na Ásia, concretizada pela eliminação dos seus imediatos rivais, designadamente os sultões mamelucos do Egipto e as comunidades mercantis do Oceano Índico, e pela incorporação de algumas parcelas de território asiático.⁵

O momento de viragem de uma presença intermitente na Ásia para uma fixação permanente e enraizada ocorreu em 1510, data da conquista da ilha de Goa, por Afonso de Albuquerque. A este primeiro senhorio do rei de Portugal na Ásia sucedem-se as agregações de Malaca (1511) e Ormuz (1515), também operadas por meio da força das armas e destinadas a viabilizar a rede de comércio dominada pelos portugueses. Nas décadas subsequentes, a monarquia portuguesa viria a chamar a si novos senhorios asiáticos, incorporados por meio de actos voluntários de doação realizados pelas entidades políticas locais. Assim sucedeu, por exemplo, com Salsete e Bardês, territórios adjacentes à ilha de Goa, cedidos pelo sultão de Bijapur em 1543, e com Baçaim e Damão na costa noroeste do subcontinente indiano, cedidos pelo sultão de Guzerate, respectivamente em 1534 e 1559.⁶ Nos espaços assim incorporados em soberania plena, a coroa portuguesa sub-rogava-se aos anteriores soberanos asiáticos na cobrança dos direitos e rendas fiscais que lhes eram devidos, enquanto sua legítima herdeira e sucessora.

No último quartel do século XVI, no Estado da Índia estas conquistas ou senhorios conviviam com as fortalezas/feitorias, cuja fixação se moldava por acordos

³ Esta forma de organização comercial configura a extensão ao mundo asiático de um instrumento europeu de intervenção mercantil, com filiações comprovadas às feitorias medievais dos ambientes comerciais do Mediterrâneo e habitualmente utilizado quando estava em causa uma presença permanente em territórios "estranhos" (V. RAU (1984), 143-149). Acresce ainda que esta solução já tinha sido ensaiada na costa ocidental africana, por meio das feitorias de Arguim e S. Jorge da Mina.

⁴ S. M. MIRANDA (2007), 50-51.

⁵ L. F. THOMAZ (1994a), 213-217; S. SUBRAHMANYAM (1993), 64-67; S. SUBRAHMANYAM (1998), 301-305.

⁶ D. COUTO (1995), 17 e ss; A. V. SALDANHA (1997), 435, 444-446.

negociados com as entidades políticas locais onde se encontravam encravadas. Assim sucedia, por exemplo, com as praças localizadas na costa do Canará (Onor, Barcelor e Mangalor), Malabar (Cochim, Cananor, Cranganor, Coulão), costa oriental africana (Moçambique e Sofala) e Insulíndia (Ternate). Qualquer uma destas praças configurava uma posição de extraterritorialidade, já que as relações de aliança e de vassalagem estabelecidas não envolviam a cedência de soberania. A mesma situação de extraterritorialidade encontra-se também replicada em Macau, Negapatão e S. Tomé de Meliapor, embora nestes casos estejamos perante exemplos da constituição espontânea de comunidades de mercadores portugueses, interessados em tirar partido do potencial comercial das regiões em que se encontravam inseridos.⁷

Globalmente, a coroa portuguesa submetia, pois, várias dezenas de estabelecimentos de natureza muito diversa, espalhados num vasto espaço geográfico que se estendia da costa oriental africana ao Mar da China. Para o inquérito que aqui se pretende prosseguir, importa sublinhar que, de um modelo marcadamente mercantil, assente em feitorias, a intervenção portuguesa no Índico foi assumindo outras características, à medida que se foram agregando algumas parcelas territoriais. E, embora a ocupação territorial não fosse procurada de forma sistemática, certo é que o rei de Portugal se veio a afirmar como poder soberano sempre que ocorria a submissão política dos vencidos, fosse por meio de actos de guerra ou por tratados de paz. Nessas circunstâncias, abria-se caminho para a incorporação de receitas fiscais, provenientes da apropriação dos sistemas tributários preexistentes. Graças a esta intrusão no xadrez político asiático, o rei de Portugal ganhava, pela tributação, fontes de receita que iriam permitir auto-sustentar o seu projecto de intervenção na Ásia. Nos primeiros tempos, a apropriação desses novos encaixes tendeu a não bulir com as características essenciais do sistema fiscal preexistente e até, em certos casos, da sua matriz organizativa, por motivos que se prendem com o pragmatismo e com a economia de meios que caracterizam a presença política e administrativa dos portugueses na Ásia.

A submissão política da ilha de Goa constitui um bom exemplo do que se acaba de dizer. A sua conquista em 1510 permitiu a apropriação de um complexo sistema tributário, cujas raízes assentavam num conjunto de actividades económicas ligadas à agricultura e ao comércio inter-regional, suficientemente dinâmicas, aliás, para integrar o leque de motivações que conduziram à concretização da tomada da cidade.⁸ Nos termos do “pacto e concerto” estabelecido entre Afonso de Albuquerque e os naturais, à população hindu foram garantidos os direitos de posse sobre as terras que exploravam, mediante o pagamento à fazenda real dos direitos e tributos que pagavam ao sultão de Bijapur, seu anterior soberano. Estavam assim estabelecidas as premissas que produziriam um decalque bastante completo da matriz fiscal preexistente, que já foi analisado em detalhe por V. M. GODINHO (1982, 79-100) e por A. T. MATOS (1994b, 271-292). Trata-se aqui tão-só de reter alguns dos seus aspectos essenciais. Atendendo à sua natureza, as receitas fiscais cobradas pela fazenda real na ilha de Tissuari e suas anexas (Chorão, Divar e Jua), num território com a dimensão total de 166 quilómetros quadrados, podem ser reduzidas a três categorias principais: rendimentos fundiários, tributos alfandegários e estancos ou monopólios de venda.

⁷ L. F. THOMAZ (1994a), 230-231.

⁸ C. M. SANTOS (1999), 106-108; T. DE SOUZA (1994), 103-104.

Assim, e começando pelos rendimentos provenientes da exploração da terra: as 37 comunidades rurais da ilha de Goa mantiveram-se na posse das terras que exploravam, mas era agora ao rei de Portugal que pagariam cerca de um quinto do rendimento agrícola global, que anteriormente era devido ao sultão de Bijapur.⁹ Este direito foi assimilado pelos Portugueses ao foro ou ao cãnone devido ao senhorio eminente – ou seja, o rei de Portugal – como contrapartida pela cedência do domínio útil, no quadro do regime enfiteutico.¹⁰ Foros das aldeias, mas também alguns foros particulares, resultantes da incorporação em pleno nos bens da coroa de chãos pertencentes aos muçulmanos ou obtidos por confisco e entretanto cedidos em aforamento a *casados* portugueses, constituem os rendimentos fundiários que a fazenda real chamou a si na ilha de Goa.

Por seu turno, os tributos aduaneiros englobam os direitos cobrados na alfândega de Goa e nos diversos passos que ligavam a ilha de Tissuari ao continente, lançados sobre o trânsito de mercadorias.¹¹ Também neste caso, como a alfândega era anterior à ocupação portuguesa, o regime tributário preexistente foi mantido, embora se tivesse procedido a uma sistematização e uniformização dos procedimentos de arrecadação fiscal. Na década de 1540, numa altura em que Goa já tinha sido elevada a capital administrativa do Estado da Índia, os direitos de importação e exportação ascendiam a 6 por cento *ad valorem*.¹² Embora fossem alvo de uma contabilização autónoma, os direitos lançados sobre o comércio de cavalos persas incluíam-se também nesta categoria tributária. Aliás, cobravam-se na alfândega de Goa, fundando-se na centralidade comercial desta praça e na sua afirmação como principal porta de entrada na Índia dos cavalos provenientes da Pérsia.

Na categoria dos estancos, igualmente herdados do sistema tributário preexistente, cabiam os rendimentos provenientes dos monopólios de venda de certos produtos, que os portugueses fizeram corresponder aos estancos que no reino também se pagavam à monarquia.¹³ Entre os produtos de venda monopolizada na ilha de Goa contam-se as especiarias, os panos de algodão, as sedas ou o vinho de palma, apenas para referir os mais importantes.¹⁴

Com o domínio português, introduzia-se uma quarta categoria fiscal no quadro tributário prevalente em Goa. Trata-se dos dízimos da Igreja, cobrados pela fazenda real no âmbito dos direitos de padroado concedido pelos pontífices aos reis de Portugal, como contrapartida pela dotação dos meios necessários ao sustento dos eclesiásticos.¹⁵ A sua cobrança incidia sobre as antigas terras pertencentes aos muçulmanos e dadas em regime de sesmaria ou aforamento a cristãos. Mas devido à reduzida dimensão do território e à política assumida de conversão do “gentio”, traduzida na concessão de sucessivas isenções do pagamento de dízimos aos cristãos recém-convertidos, os dízimos tinham uma expressão residual.¹⁶

⁹ T. DE SOUZA (1994), 75.

¹⁰ Sobre o regime enfiteutico, veja-se J. V. SERRÃO (2000), 434.

¹¹ Os *passos* eram postos fortificados de controlo da circulação de pessoas e mercadorias, localizados ao longo do rio que separava a ilha do continente. A ilha de Tissuari tinha 8 *passos* principais. Veja-se T. DE SOUZA (1994), 108-109.

¹² V. M. GODINHO (1982), 136-137.

¹³ Como o sabão, por exemplo. Veja-se A. M. HESPAÑIA (1993a), 222.

¹⁴ A. T. MATOS (1994b), 284.

¹⁵ Sobre as bulas que atribuíam à coroa de Portugal os direitos mais importantes do *ius patronatus* nos territórios ultramarinos, veja-se A. B. XAVIER (2004), 54-55.

¹⁶ S. M. MIRANDA (2007), 65-66.

2. RECEITAS ADUANEIRAS, FOROS E ESTANCOS: UMA JUSTAPOSIÇÃO DE DIVERSOS SISTEMAS FISCAIS

Com a agregação paulatina de outras parcelas de território, como Bardez e Salsete (1543), Baçaim (1534) e Damão (1559), e a incorporação das alfândegas de Malaca (1515), Ormuz (1543) e Diu (1554), novos sistemas fiscais locais se foram justapondo e vinculando à monarquia portuguesa. Se é certo que esses sistemas apresentam fortes variações entre si, já que neles confluíam tradições fiscais muito diversas, não é menos verdade que a tipologia dos ingressos do Estado da Índia não difere substancialmente daquele que se descreveu para a ilha de Goa: compunham-se de tributos aduaneiros, rendimentos fundiários e de monopólios de venda, distribuídos de forma muito heterogênea pelos estabelecimentos submetidos politicamente ao rei de Portugal.

Nesta panóplia de direitos fiscais, os tributos lançados sobre os tráficos intra-asiáticos e percepcionadas nas alfândegas marítimas principais – Goa, Malaca, Ormuz e Diu – constituíam a fatia maioritária das receitas. Como é sabido, reconhecendo a imensa vitalidade dos tratos asiáticos, os Portugueses procuraram monopolizar os fluxos do comércio regional no Índico, por meio da venda de licenças à navegação de potentados aliados (os *cartazes*)¹⁷ e de armadas de patrulhamento. O pagamento dos cartazes equivalia, pois, ao preço a pagar pela protecção portuguesa, já que, neste quadro exclusivo de direitos de navegação que se procurou impor, a alternativa era o confisco das cargas. Ao mesmo tempo, cartazes e armadas de policiamento garantiam também que os tráficos locais fossem divertidos para as alfândegas portuguesas, que se pretendiam escalas obrigatórias da navegação intra-asiática para efeitos de arrecadação fiscal. Neste quadro, e embora o monopólio português de navegação nunca tivesse sido completo, não é surpreendente que os tributos aduaneiros proporcionassem a maior parte dos encaixes régios. Entre 1581 e 1620, o seu peso relativo rondou os 60 por cento, número revelador da intensa actividade mercantil típica da Ásia.¹⁸ Diga-se ainda que, embora submetidas à mesma força política, não havia uniformidade nas pautas das quatro alfândegas portuguesas, mercê da estratégia conduzida nas primeiras décadas do século XVI de conservar os traços essenciais do regime fiscal preexistente.¹⁹

Em termos de importância relativa para a fazenda real, seguiam-se os rendimentos fundiários, decorrentes da apropriação de direitos de propriedade, por substituição dos anteriores soberanos locais. Goa e os seus territórios anexos de Salsete e Bardez, Baçaim e Damão na Província do Norte, mas também a ilha de Ceilão, que foi palco de um movimento de conquista a partir de 1590, proporcionavam os réditos mais significativos desta categoria. Entre 1581 e 1620 oscilaram entre os 16 e o 25 por cento dos ingressos. Menos expressivos para os cofres do erário eram os monopólios locais de venda lançados sobre produtos muito diversos, e cujo peso representava entre os 13 e os 15 por cento nas últimas décadas do século XVI.²⁰

Estas três categorias principais, no entanto, não nos devem fazer iludir a existência de outras fontes de receita, como aquelas provenientes da arrecadação de *páreas*,²¹

¹⁷ L. F. THOMAZ (1994a), 221-224.

¹⁸ A. T. MATOS (1994a), 69.

¹⁹ S. M. MIRANDA (2007), 60, 97, 107.

²⁰ A. T. MATOS (1994a) 69.

²¹ *Páreas*: tributos pagos por alguns potentados asiáticos ao rei de Portugal a título de vassalagem. Veja-se A. V. SALDANHA (1997), 643-645.

da venda dos cartazes, da exploração directa de viagens comerciais pela coroa,²² da monopolização da venda de alguns produtos²³ ou ainda do saque marítimo. Contudo, ou porque caíam na classificação de receitas extraordinárias ou porque eram encaixes irregulares, só muito raramente surgem avaliados e lançados nas relações de receita e despesa que sobreviveram até aos nossos dias, tornando difícil quantificar a sua importância relativa nos ingressos totais.²⁴

Inevitavelmente, a assunção do rei de Portugal como entidade fiscal na Ásia colocou novos desafios e implicou a necessidade de montar um dispositivo capaz de arrecadar e gerir as novas receitas, pelo que a primitiva planta orgânica, constituída por um punhado de feitorias, se complexificou depois de 1510. Neste domínio, os instrumentos administrativos utilizados revelaram uma grande plasticidade, integrando, sempre que possível, a malha organizativa preexistente, designadamente as alfândegas e *tanadarias*,²⁵ equiparadas a recebedorias pelas suas funções de exacção fiscal. Contudo, a célula base do dispositivo de fazenda continuou a assentar na feitoria, replicada nas parcelas de território agregadas à monarquia portuguesa. Com uma diferença, contudo. Às novas feitorias foi concedida a jurisdição necessária para que pudessem operar como qualquer tesouraria ou almoxarifado do reino. Localmente, competia-lhes centralizar os encaixes devidos ao rei de Portugal, enquadrando superiormente alfândegas e/ou *tanadarias*, sempre que as houvesse, bem como proceder ao pagamento de despesas locais. Nestas circunstâncias, as feitorias dotadas de jurisdição fiscal configuram unidades administrativas híbridas no que respeita ao seu campo de acção: por um lado desempenham tarefas típicas de uma representação comercial, e por outro, assumem competências fiscais e financeiras em tudo semelhantes às dos almoxarifados do reino.

Esta rede de feitorias, alfândegas e *tanadarias* que assim se foi constituindo configura um modelo organizativo próprio, marcado pela autonomia e pela descentralização da gestão financeira em relação aos organismos centrais do reino. Nesta perspectiva, embora a Carreira da Índia e os circuitos intra-asiáticos surjam integrados no mesmo sistema económico, a sua gestão está longe de unificada. A organização e financiamento da Carreira da Índia, monopolizada pela coroa, conduziam-se em Lisboa, na Casa da Índia,²⁶ enquanto a gestão dos tratos intra-asiáticos e o controlo dos seus benefícios competia às extensões administrativas régias implementadas na Ásia. Isto é, ao vice-rei, aos vedores da fazenda e aos feitores que conduziam os interesses mercantis da monarquia e sobre quem repousava a responsabilidade de captação das mercadorias asiáticas destinadas ao reino e a organização do apoio logístico fornecido à rota do Cabo. Mas os capitais necessários à aquisição das cargas de retorno provinham de Lisboa. Donde, enquanto projecto político e comercial, a saúde ou debilidade do Estado da Índia, é, em grande medida, independente das vicissitudes das ligações com o reino. Nos termos desta dissociação entre a gestão da Rota do Cabo e

²² Sobre este assunto, veja-se L. F. THOMAZ (1994b), 571-572; S. M. MIRANDA e C. SERAFIM (1998), 224-227.

²³ Como a canela do Ceilão, a partir de 1615.

²⁴ Refira-se, como exemplo, que a relação de 1634, contabiliza o rendimento do monopólio da canela, e bem assim o valor das viagens da China para o Japão e da China para Manila, nas receitas de Goa, itens que estão ausentes nos orçamentos anteriores (Biblioteca Nacional de Portugal, códice 1783, ff. 109-109v.).

²⁵ Circunscrições fiscais unificadas por um *tanadar*, a quem competia centralizar a percepção dos direitos fundiários devidos ao senhor da terra.

²⁶ L. F. COSTA (2002), 25-26.

a gestão do Estado da Índia, as receitas fiscais captadas nas alfândegas e *tanadarias* eram dispendidas localmente na manutenção da sua pesada máquina administrativa, eclesiástica, militar e naval. Como escreveu Filipe II Portugal em carta ao município de Chaul em 1591, dos rendimentos vinculados à fazenda real e arrecadados na Ásia, nada fluía para os cofres centrais do reino de Portugal.²⁷ O contributo financeiro da Ásia portuguesa para o reino concretizava-se, pois, de forma indirecta, por via das receitas proporcionadas pela Rota do Cabo e captadas na Casa da Índia.

Dependentes dos fluxos e refluxos da presença portuguesa na Ásia, as unidades administrativas que geriam recursos financeiros caracterizam-se por um elevado grau de fluidez que dificulta a definição de retratos precisos sobre a sua dimensão. Ainda assim, uma relação pormenorizada produzida por um oficial superior dos Contos permite-nos chegar a uma radiografia para o ano de 1618.²⁸ À data, eram vinte as feitorias espalhadas pela costa oriental africana, Golfo Pérsico, costa ocidental indiana, Ceilão e sueste asiático: Sofala, Mombaça, Mascate, Ormuz, Diu, Damão, Baçaim, Manorá, Chaul, Goa, Onor, Barcelor, Mangalor, Cananor, Cochim, Cranganor, Coullão, Manar, Ceilão e Malaca. A estas feitorias acrescia ainda o complexo sistema organizativo montado nos territórios de Goa, Salsete e Bardez, constituído por doze unidades administrativas autónomas, subordinadas à feitoria de Goa.²⁹ Em termos globais, a malha administrativa periférica no domínio da fazenda compunha-se, pois, de trinta e duas caixas, geograficamente dispersas mas unificadas pelas instituições centrais sediadas em Goa. Não só cumpriam as directivas gerais e particulares emanadas dos vice-reis e dos vedores da fazenda, como se submetiam ainda à inspecção da Casa dos Contos de Goa no final dos seus triénios.

Pese embora a dimensão desta rede, estas caixas apresentavam potenciais distintos na arrecadação de proventos. Aliás, nem todas possuíam receitas fiscais, dependendo de transferências financeiras realizadas a partir da caixa central – Goa – para satisfazer as despesas locais. A hierarquia das feitorias com rendimentos próprios pode ser observada no quadro n.º 1, que sistematiza os dados quantitativos veiculados pelos “orçamentos” entre 1574 e 1634. Pese embora os limites que estas fontes quantitativas encerram, já que os critérios de compilação não são sempre os mesmos, até 1620, Goa (com Bardez e Salsete) surge sistematicamente como a principal contribuinte, seguindo-se Ormuz, Diu e Baçaim. Entre 80 a 83 por cento dos encaixes arrecadavam-se nestes estabelecimentos, sugerindo uma estrutura fortemente concentrada das receitas. A alguma distância, Damão e Malaca completam o restrito grupo dos estabelecimentos mais rendosos do Estado, onde pontificam simultaneamente as principais alfândegas marítimas e os territórios com rendas fundiárias. Depois de 1620, a perda da fortaleza de Ormuz e a contracção dos rendimentos de Diu foram parcialmente compensados pelo crescimento das receitas de Mascate, de Ceilão, de Moçambique e de Chaul, mercê de dinâmicas locais próprias.³⁰ Em todo o caso, não obstante estas conjunturas político-financeiras, parece certo que a rede administrativa

²⁷ Arquivo Histórico Ultramarino, Cartas da Índia, códice 281, f.151.

²⁸ AHU, Índia, caixa 8, doc. 45.

²⁹ Entre eles destacam-se o executor da Casa dos Contos, os almoxarifes da Ribeira Grande e da Ribeira das Galés e os recebedores de Salsete e de Bardez (S. M. Miranda (2009), 4).

³⁰ Em Mascate, o crescimento das receitas prende-se com a transferência das actividades comerciais portuguesas para a costa arábica, após a queda de Ormuz; no Ceilão reflecte a ampliação do território controlado pelos portugueses e em Chaul decorre da constituição de uma alfândega. Veja-se S. M. MIRANDA (2007), 149-154, 177-178.

da fazenda se centrava em torno de um punhado de caixas que asseguravam a fatia maioritária dos ingressos, o que as tornava vitais para o Estado da Índia, e de um número mais alargado de caixas secundárias, que arrecadavam receitas insignificantes ou estavam mesmo destituídas de ingressos fiscais.

Se a repartição geográfica das receitas é um dado crucial para se compreender as estratégias e as opções das instituições centrais em matéria do governo financeiro, a geografia das despesas ordinárias e extraordinárias não é menos relevante. Sob esse ponto de vista, a caixa que mais contribuía para a receita global da monarquia – Goa – é também aquela a quem estavam imputadas as despesas mais elevadas, sobretudo as despesas extraordinárias relacionadas com a guerra. Na verdade, atendendo ao seu papel coordenador da defesa militar do Estado da Índia, a Goa estavam imputados elevadíssimos gastos extraordinários, seja com a construção naval ou com o provimento das armadas destinadas a comboiar as cáfilas mercantis. Ao mesmo tempo, competia-lhe também redistribuir receitas para as praças destituídas de rendimentos. Nestas circunstâncias, o fluxo regular ao Tesouro de Goa dos saldos líquidos das feitorias mais rendosas era vital para a manutenção do próprio sistema. Contudo, a atomização contabilística, típica da organização financeira das monarquias modernas e transposta para a Ásia portuguesa, dificultava a apropriação por parte do centro dos múltiplos saldos locais em que se pulverizava o rendimento global da coroa, já que cada feitoria tendia a consumir localmente as suas receitas.⁵¹ Nestes termos, o recurso à fiscalidade extraordinária, que se toma como tema de observação nas linhas seguintes, embora sendo engendrada por conjunturas políticas e militares específicas, deve também ser entendida à luz dos desafios e dificuldades que a pulverização orçamental colocava à capital do Estado da Índia.

3. A FISCALIDADE EXTRAORDINÁRIA

Pese embora a contabilidade equilibrada veiculada nos orçamentos que se conhecem para o período de que se estende de 1574 a 1634, os relatórios e a correspondência de governadores e de magistrados da fazenda transmitem uma imagem diferente, acentuando a regular falta de liquidez do Tesouro de Goa.⁵² Entre as várias razões que concorriam para essa realidade, contam-se a sistemática subavaliação das despesas lançadas nos orçamentos, em particular das despesas extraordinárias relacionadas com a guerra, que na maior parte dos casos não eram estimadas.⁵³ As lamentações dos vice-reis e governadores sobre a falta de liquidez tendem a subir de tom ao longo da primeira metade do século XVII, à medida que o deflagrar de conflitos regionais e luso-holandeses inflacionava as despesas e submetia as receitas alfandegárias a flutuações agudas, na proporção da intensidade das escaramuças navais. Sinais claros dessas dificuldades encontram-se ainda na década de 1610, mercê do confronto com ingleses ao largo de Surrate em 1611 e 1614, que desencadeou um movimento de contracção dos rendimentos da alfândega de Diu. Em 1620, já esta praça tinha sido largamente ultrapassada enquanto mercado catalizador das produções de Cambaia pelo porto mogol de Surrate, e consequentemente, as suas receitas

⁵¹ S. M. MIRANDA (2009), 8-10.

⁵² A. T. MATOS (1994a), 64.

⁵³ F. BETHENCOURT (1998), 296; S. M. MIRANDA (2007), 260-264.

alfandegárias iriam continuar a cair. Entretanto, o confronto com os Ingleses e as alterações do relacionamento com a Pérsia safávida atingem o auge em 1622, com a queda de Ormuz e da sua rendosa alfândega às mãos de uma aliança anglo-persa. O início da década de 1620 coincide também com o agudizar de dificuldades financeiras em Malaca. Submetida a uma sistemática pressão dos holandeses, responsável pela quebra das suas receitas aduaneiras, a praça torna-se no início de 1630 dependente do envio de meios provenientes de Goa. Donde, não sendo novas, as dificuldades financeiras do Estado da Índia assumem nas décadas de 1620 e 1630 contornos mais agudos, devido à perda e/ou contracção de algumas receitas, acompanhada pela crescente elasticidade das despesas extraordinárias.

É nesta sucessão de conjunturas político-militares, que a monarquia se viu na contingência de gizar respostas destinadas a gerar recursos suplementares de financiamento para ultrapassar os défices regulares do Tesouro de Goa. Nesse âmbito, implementaram-se algumas soluções de financiamento extraordinário que, todavia, não puseram em causa os fundamentos do sistema fiscal e financeiro do Estado da Índia. As mais relevantes e de maior impacte foram a criação de novos tributos, o recurso ao crédito e a injeção de capitais provenientes do reino. Outros expedientes, como a venda geral das viagens do Estado e dos ofícios, levados em prática em 1614-1617 e em 1637-1638, tiveram, é certo, o mesmo propósito de recolha de fundos, mas configuram medidas avulsas que se esgotaram uma vez concluídas.⁵⁴

Prática habitual das monarquias modernas, o recurso ao crédito foi sistematicamente utilizado por vice-reis e governadores ainda na primeira metade de Quinhentos. Contudo, nas últimas décadas do século, este expediente parece ser accionado com maior frequência. Os empréstimos contraíam-se quer junto de instituições quer de particulares e destinavam-se, sobretudo, a custear expedições militares. Neste âmbito, a misericórdia de Goa parece ter sido uma das principais fontes de financiamento, a quem vice-reis recorriam regularmente em situações de aperto.⁵⁵ Mas também as câmaras municipais e as misericórdias de outros estabelecimentos eram frequentemente chamadas a prestar auxílio financeiro, sempre que estivesse em causa o apresto de armadas defensivas ou, até, o pagamento de soldos. Assim sucedeu, aquando dos socorros a Malaca (1584, 1605, 1606) e ao Ceilão (1602), aquando do apresto de uma armada, no rescaldo da perda de Ormuz, destinada a tentar repor o domínio português na região (1624), ou ainda no âmbito da expedição militar para recuperar Mombaça (1631). Nestas iniciativas, fidalgos endinheirados e mercadores portugueses e hindus não ficavam à margem destes pedidos de financiamento, nelas participando na expectativa de obtenção da respectiva remuneração, fosse sob a forma de provimento de ofício, de privilégios sociais ou a contratação de rendas reais. Ao mesmo tempo, também não faltam exemplos que colocam alguns vice-reis a avançar com fundos pessoais para fazer face a despesas extraordinárias.⁵⁶

A cronologia e os contornos de que se revestiu o envio regular de subsídios financeiros a partir do reino são também bem conhecidos, nos seus termos gerais. Desta feita, estamos perante uma solução extraordinária de financiamento do Estado da Índia que onerava os vassallos do reino, indissociável dos constrangimentos financeiros com que se debate a monarquia hispânica a partir de 1621, data em que a Trégua dos

⁵⁴ A. DISNEY (1981), 81, S. M. MIRANDA (2010), 216.

⁵⁵ A. DISNEY (1981), 78.

⁵⁶ A. DISNEY (1981), 79.

12 Anos com as Províncias Unidas chega ao fim. Além do cabedal destinado a adquirir a pimenta, nas décadas de 1620 e 1630 as naus da Carreira da Índia transportam também remessas do assim designado “dinheiro do socorro”, sob a forma de prata ou ouro, para sustentar o esforço de guerra. Estas contribuições financeiras vindas do reino eram obtidas na sequência de pedidos de auxílio lançados pela monarquia aos estados isentos, aos mercadores da praça de Lisboa ou às câmaras municipais e visavam não só criar meios para o socorro da Índia, mas também do Brasil.³⁷ Aliás, na negociação destas contribuições financeiras que envolveram as rendas municipais, a câmara de Lisboa assumiu o papel de interlocutora com o rei, estante em Madrid, e de intermediária com os restantes municípios portugueses.³⁸ Desta estratégia de angariação de capitais, resultou, por exemplo, o envio de 80 milhões de réis de “dinheiro de socorro” na armada de 1623, enquanto entre 1626 e 1635 as remessas que chegam a Goa atingiram o valor global de 237 milhões de réis.³⁹

O terceiro e último expediente de financiamento extraordinário concretiza-se no agravamento da carga fiscal lançada sobre os vassalos do Estado da Índia, aspecto porventura menos bem conhecido da historiografia e que constitui a segunda vertente de análise deste estudo. À luz dos princípios doutrinários a que obedecia a introdução de novos tributos, e que exigiam a aceitação prévia do universo dos contribuintes sob pena de serem ilegítimos, a criação de taxas extraordinárias foi antecedida de processos de negociação política mais ou menos longos entre a coroa e os poderes periféricos do Estado da Índia, representados pelas principais cidades.⁴⁰ São, pois, os contornos de que se revestiu esse agravamento da carga fiscal que aqui se observam, procurando avaliar as condições em que foram lançados os novos tributos e as cedências feitas pela monarquia para garantir o consentimento formal dos seus vassalos.

A primeira taxa extraordinária lançada no Estado da Índia, que configura também a primeira alteração com impacte alargado introduzida pela dominação portuguesa sobre os seus sistemas fiscais, remonta a 1569 e começou por ser cobrada em Goa.⁴¹ O *um por cento das fortificações*, designação pelo qual ficou conhecida, consistia numa taxa adicional nesse montante percebida sobre o valor das mercadorias despachadas na alfândega e o seu rendimento destinava-se a custear a construção de infra-estruturas defensivas locais e o aprovisionamento de armadas.⁴² Pouco se sabe sobre as circunstâncias exactas que conduziram à fixação desta taxa, pese embora a conjuntura político-militar que justificou um reforço dos investimentos defensivos seja bem conhecida.⁴³ Em todo o caso, trata-se de uma contribuição voluntária, concedida pela câmara de Goa, que obteve como contrapartida a prerrogativa de poder administrar o seu rendimento. Após a aceitação expressa por parte do senado da câmara da capital, o *um por cento* das fortificações foi sendo sucessivamente alargado a outras

³⁷ J. PEDREIRA (2007), 59-61.

³⁸ C. M. SANTOS (2006), 88-96.

³⁹ A. DISNEY (1981), 80.

⁴⁰ Sobre os limites fiscais colocados às monarquias modernas existe já uma bibliografia considerável. Vejam-se, J. B. COLLINS (1988), 1-17; J. D. TRACY (1996), 563-588; para Portugal, A. M. HESPAÑA (1993a), 206-207.

⁴¹ Embora introduzidos antes desta data, os dízimos eclesiásticos e os direitos de chancelaria tiveram uma expressão insignificante nas receitas fiscais do Estado da Índia no século XVI, razão porque não os consideramos uma alteração relevante da administração portuguesa nesta data.

⁴² S. M. MIRANDA (2007), 61.

⁴³ L. F. THOMAZ (1995).

praças portuguesas, à medida que, as respectivas populações locais formalizavam o seu consentimento. Volvidos cerca de 12 anos, para além de Goa, este novo tributo cobrava-se também em Diu, Ormuz, Chaul, Damão e Baçaim e o seu valor global estimava-se em cerca de 24 milhões de réis.⁴⁴ Mercê das condições de cedência, o produto desta receita extraordinária escapava, de um modo geral, à gestão dos oficiais da coroa, estando cometida às respectivas vereações, excepção feita às praças de Diu e Ormuz, destituídas de organização municipal.

Depois desta primeira alteração, maior impacte na estrutura fiscal do Estado da Índia acabaria por ter a panóplia de tributos extraordinários introduzidos durante a União Ibérica, numa conjuntura marcada pelo fim da hegemonia portuguesa sobre a Rota do Cabo e pela agudização dos conflitos militares com holandeses e ingleses. Mesmo se até às décadas de 1620 e 1630, os circuitos de comércio intra-asiático dominados pelos portugueses não chegaram a ser desestruturados pela concorrência europeia, continuando ainda a alimentar os cofres do Estado da Índia, não é menos certo que o estado endémico de guerra veio agudizar as tradicionais dificuldades de liquidez da sua capital administrativa. Expressão dessa realidade são os relatórios enviados a Lisboa nas duas primeiras décadas de Seiscentos que insistem muito justamente no crescimento exponencial dos dispêndios relacionados com o esforço de guerra conduzido para expulsar os rivais europeus.⁴⁵

É neste contexto que surge o projecto de extensão do direito do consulado às alfândegas do Estado da Índia que remonta provavelmente aos anos de 1611 e 1612. Recorde-se que, em 1591, Filipe II já obtivera dos mercadores do reino de Portugal uma concessão voluntária semelhante àquela que os mercadores da cidade de Sevilha pagavam à monarquia em situações de aperto financeiro. Nas alfândegas do reino, o consulado materializou-se numa taxa adicional de três por cento lançada sobre a circulação de mercadorias e a sua receita destinava-se especificamente à sustentação de uma armada de costa incumbida de proteger os navios mercantes de piratas e navios estrangeiros inimigos.⁴⁶ Também na Índia, a ideia de cobrança do consulado surge ligada ao financiamento de uma esquadra permanente de galeões, tratando-se, pois, de criar uma fonte de receita afecta a um fim específico.

A história da extensão do consulado ao Estado da Índia conta-se em poucas palavras. A solicitação formal de Filipe III aos vassallos do Estado da Índia foi feita em 1615, e nos dois anos subsequentes seguiu-se um moroso processo de negociação, destinado a assegurar a aceitação dos povos.⁴⁷ No decurso desse processo recorreu-se a um modelo de comunicação política já em uso no reino, mas que foi utilizado pela primeira vez no Estado da Índia: na qualidade de cabeça das colectividades locais, a câmara municipal de Goa assumiu o papel de interlocutora privilegiada do rei e também de mediadora na articulação com as demais cidades sob jurisdição da coroa no espaço asiático. Desta forma, a capital da Ásia portuguesa chamava a si papel idêntico àquele que Lisboa tinha assumido pela primeira vez em 1609, quando Filipe III solicitou uma contribuição financeira para subsidiar a sua deslocação a Portugal.⁴⁸

⁴⁴ A. T. MATOS (1983), 190.

⁴⁵ S. M. MIRANDA (2010), 215-216.

⁴⁶ A. M. HESPAÑA (1993a), 216-217.

⁴⁷ R. A. B. PATO (1885), doc. 472 e 575, 146-147 e 291.

⁴⁸ A. M. HESPAÑA (1989b), 50-73.

Uma vez definido este processo de comunicação, tornou-se claro que sem o assentimento expresso do município da capital não seria possível fazer impor o novo tributo às praças do Estado da Índia. Durante cerca de dois anos, os moradores de Goa mostraram-se sistematicamente reticentes à aprovação do consulado, só vindo a aceitá-lo no final de 1617, no pressuposto de que o esforço financeiro solicitado se destinava a financiar os galeões, a artilharia e os soldos necessários para assegurar a defesa do comércio dos vassallos. Enfim, estava em causa a prossecução do bem comum. A cidade comprometeu-se então a fazer arrecadar na alfândega de Goa, bem como nas demais aduanas do Estado da Índia, uma taxa de dois por cento *ad valorem* percebida sobre as mercadorias importadas.⁴⁹ Aliás, é essa a designação – *dois por cento* – que se acabaria por sobrepor à expressão consagrada no reino.

Contudo, a concessão do consulado não se fez sem compensações. Durante o processo negocial, os moradores de Goa fizeram depender o seu consentimento da obtenção de algumas contrapartidas. Assim, nos termos do instrumento de contrato assinado entre o vice-rei e a câmara, consagrou-se o carácter excepcional e voluntário do direito dos *dois por cento*. Num acto entendido como serviço prestado à coroa, os moradores aceitaram o esforço fiscal solicitado, mas restringiram a sua vigência a um período de dez anos. Mais relevante ainda foi a contrapartida que atribuiu a percepção deste direito às respectivas câmaras municipais, ou na sua ausência, às entidades a quem estivesse cometida a arrecadação do direito do *um por cento das fortificações*. Mediante esta condição contratual, a coroa abria mão da possibilidade de controlar esta fonte de financiamento, trespassando-a para os próprios contribuintes. O que, aliás, era uma solução comum no âmbito de contribuições negociadas pela monarquia dos Habsburgo junto das comunidades locais.⁵⁰ Não só o seu procedido não circulava pelos cofres da fazenda real, como aos seus oficiais e ministros estava vedado o envolvimento directo em assuntos relacionados com a sua cobrança. Contudo, a gestão executiva desta receita também escapava por completo às colectividades locais que o cobravam, uma vez que essa responsabilidade se reservava ao Senado de Goa, a quem cabia centralizar os múltiplos encaixes locais do consulado. Por seu turno, o dispêndio desta receita correria pela mão do tesoureiro da cidade, e as decisões relativas ao seu dispêndio deviam ser tomadas com o acordo do vice-rei.⁵¹

Do ponto de vista do governo central do Estado da Índia, o recurso à intermediação da cidade de Goa trouxe vantagens evidentes. Para além da captação de uma nova receita fiscal, a congregação do seu procedido na capital permitia não só evitar a sua pulverização em múltiplos rendimentos locais como também garantir uma gestão centralizada do seu dispêndio. O que era tanto mais relevante, em virtude da desigual repartição geográfica das despesas que pressupunha que à capital estavam imputados encargos essenciais para a conservação do Estado.

Depois de ter formalmente aceite a imposição do consulado, a vereação de Goa apressou-se a escrever às demais câmaras do Estado da Índia, solicitando a aceitação dos termos do contrato. Nos anos imediatos, o direito dos *dois por cento* foi sendo sucessivamente aceite por Chaul, Damão e Baçaim. Em Malaca, só foi concedido por volta de 1620, enquanto em Cochim o processo de aceitação se arrastou até 1623. As últimas praças a aceitar o consulado foram Diu e Mombaça nos últimos anos da

⁴⁹ *As Gavetas da Torre do Tombo*, X, pp. 689-690.

⁵⁰ A. DUBET (2000), 56-83.

⁵¹ S. M. MIRANDA (2010), 222.

década de 1620, depois de ultrapassadas algumas hesitações, por razões distintas. Em Mombaça, porque o rendimento da alfândega era fraco, enquanto no caso de Diu se considerava pouco prudente um agravamento da carga fiscal, mercê da instabilidade do comércio marítimo na região. Já em Ormuz, a percepção dos dois por cento não se chegou a concretizar, por se ter entendido que o sistema tributário local era demasiado pesado, não havendo margem de manobra para inovações.⁵²

Os dados quantitativos que chegaram até nós sobre os encaixes globais do consulado nestes primeiros anos são, infelizmente, escassos e lacunares, não permitindo uma análise evolutiva desta receita fiscal. Ainda assim, é possível tomar o pulso ao seu peso relativo, em momentos muito concretos. A informação mais recuada remonta ao triênio decorrido entre Janeiro de 1621 até Fevereiro de 1624, durante o qual ao cofre do tesoureiro do consulado afluíram cerca de 62 milhões de réis.⁵³ Partindo do pressuposto que foi cumprida a cláusula do contrato que previa o afluxo dos múltiplos encaixes locais a Goa, é razoável admitir que o rendimento anual do consulado rondaria os 20 milhões de réis.

Mas, neste recorte cronológico já o Senado de Goa geria, não duas, mas três imposições, entendidas como contribuições voluntárias e concedidas numa base contratual negociada previamente com o governo do Estado da Índia. Com efeito, ao *um por cento* das fortificações e ao consulado, juntara-se, entretanto a imposição da colecta. Correspondendo ao “real de água” cobrado em Lisboa, este tributo começou por ser aceite pela cidade de Goa em 1623, que o cedeu por um período restrito de seis anos, estendendo-se depois, com maior ou menor resistência a outras cidades do Estado da Índia.⁵⁴ Cobrava-se sobre o vinho, carne e arroz e demais mantimentos importados pela cidade e a sua receita investia-se mais uma vez no esforço de guerra mantido contra os holandeses, sendo igualmente a sua percepção confiada ao universo dos contribuintes. Entre Janeiro de 1621 e Novembro de 1624, estas três imposições, acrescidas de alguns empréstimos contraídos junto dos moradores, renderam globalmente quase 151 contos de réis.⁵⁵ O consulado foi responsável pela fatia maioritária deste total gerido pelo Senado (52,31%), logo seguido da colecta (35,12%) e do *um por cento das fortificações* (12,58%). Donde, parece razoável concluir que o município de Goa geria anualmente um valor próximo dos 38 milhões de réis, equivalente ao que rendia Baçaim na mesma altura (cf. Quadro n.º1).

Com montantes desta ordem de grandeza, não é surpreendente que a gestão destas imposições tenha sido acompanhada pela erupção de práticas fraudulentas, concretizadas numa apropriação indevida dos seus encaixes. As denúncias regulares de incumprimento das condições negociadas com a coroa ou de utilização fraudulenta do seu rendimento em benefício privado assim o dão a entender. O dinheiro do *um por cento* gastava-se “per muitas mãos com muita desordem e pouco efeito”,⁵⁶ e no início do século XVII circulavam em Goa rumores que davam como certo o desvio de 3 milhões de réis, utilizados na construção de umas casas em Pangim.⁵⁷ Denúncias de natureza semelhante surgem associadas ao rendimento do consulado. Em 1626, sugeria-se que os fundos desta imposição eram utilizados em benefício privado de

⁵² S. M. MIRANDA (2010), 224-227.

⁵³ AHU, Índia, caixa 14, doc. 14.

⁵⁴ A. S. REGO (1978), 152-153.

⁵⁵ AHU, Índia, caixa 14, doc. 14.

⁵⁶ A. T. MATOS (1994a), 88.

⁵⁷ R. A. B. PATO (1885), 424-425.

alguns cidadãos, designadamente de moradores poderosos, ligados directa ou indirectamente às tarefas de arrecadação.⁵⁸

Um denominador comum é ainda visível nestas denúncias. De uma forma geral, vice-reis e magistrados graduados da fazenda apontam o dedo à ausência de mecanismos de inspecção administrativa para justificar a incidência dos desvios. Na verdade, ao contrário do que sucedia com os tesoureiros e almoxarifes da fazenda real, que viam as suas contas verificadas na Casa dos Contos de Goa, os tesoureiros da câmara limitavam-se a prestar contas junto do contador da cidade. Sem uma responsabilização efectiva das infracções, os desvios de fundos eram inevitáveis, facto que estava também na base de descontentamento entre os moradores, em particular daqueles que se viam arredados das tarefas de cobrança e gestão destas imposições.

Neste sentido, parece claro que, para além de não administrar os encaixes destas contribuições voluntárias, à fazenda real escapava também a fiscalização da sua gestão *a posteriori*, por via da arrecadação de contas. E, esta realidade produz uma consequência significativa: não tendo a Casa dos Contos jurisdição sobre os tesoureiros nomeados pelo Senado da câmara, os oficiais régios não tinham forma de estimar aquelas receitas nem de tomar o pulso às despesas que lhe estavam afectas. Situação inaceitável para o governo de Goa, uma vez que estava em causa fundos relevantes para o financiamento da defesa.

É neste quadro que se devem entender as sucessivas medidas destinadas a impor mecanismos de fiscalização da cobrança e dispêndio das contribuições voluntárias. A primeira iniciativa foi tomada em 1606, por um governador do Estado da Índia, que cometeu a inspecção *um por cento das fortificações* ao juiz dos feitos da fazenda. Imediatamente contestada pelo município de Goa com base nos termos da cedência da imposição, a medida viria a ser suspensa por ordem da coroa.⁵⁹ Mas o posicionamento da corte face a esta problemática viria, poucos anos volvidos, a sofrer uma alteração decisiva. A agudização dos problemas de liquidez do Estado da Índia, entretanto ocorrida, bem como as insistentes denúncias de utilização fraudulenta destes rendimentos em benefício privado assim o exigiam. Em 1615, um alvará régio ordenava que os tesoureiros do *um por cento das fortificações* submetessem a sua actividade à inspecção da Casa dos Contos de Goa.⁶⁰ Não podendo romper com as condições do contrato, a monarquia procurava desta forma refrear a fraude e disciplinar a execução deste rendimento. A mesma directiva seria reiterada ainda em 1617, altura em que se especificavam os termos do processo inspectivo: as arrecadações de contas deviam ser realizadas na conformidade do “regimento, ordem e estilo” da Casa dos Contos e conduzidas por um desembargador da Relação de Goa e um contador dos Contos, sendo no final remetidas ao vice-rei para aprovação.⁶¹

As primeiras medidas necessárias à concretização desta directiva foram tomadas em Julho de 1619, mas não foram bem sucedidas. O caso de Goa, pelo menos, é paradigmático da resistência levada a cabo pelas câmaras municipais a esta novidade, sentida como uma violação dos termos do contrato de cedência daquela imposição:

⁵⁸ Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, códice 2, 2, 19, ff. 241-247v.º

⁵⁹ J. H. C. RIVARA (1992), II, 178-181; PATO (1880), 178.

⁶⁰ J. H. C. RIVARA (1992), VI, 1105-1106.

⁶¹ R. A. B. PATO (1893), 192-193.

os vereadores foram notificados do conteúdo da provisão, mas escusaram-se a registá-la nos seus livros e a dar-lhe imediato cumprimento.⁶² A apelação para o vice-rei foi o passo seguinte tomado pelo poder urbano, tendo o assunto sido enrolado de tal modo que não se chegou a dar início à fiscalização. Não obstante a insistência de Madrid, nos anos imediatamente subsequentes a vereação goesa conseguiu sempre furtar-se a semelhante processo inspectivo. A mesma estratégia foi também adoptada para impedir que os encaixes do consulado e da colecta fossem objecto de idêntico controlo por parte de oficiais da coroa.⁶³

Seria preciso esperar por meados da década de 1630 para que as directivas da coroa comesçassem a ser cumpridas. À data, os tesoureiros das três contribuições voluntárias administradas pelo município de Goa, pelo menos, já se submetiam ao controlo da Casa dos Contos.⁶⁴ Tanto quanto é possível entrever, estes procedimentos fiscalizadores estenderam-se também às demais imposições de natureza idêntica cobradas noutras praças e estabelecimentos do Estado da Índia e controladas pelos poderes urbanos. Em Diu e Baçaim, contudo, repetiu-se o mesmo cenário de resistência às tentativas de inspecção por parte dos órgãos da coroa. Desta feita, os protagonistas da oposição declarada ao governo do Estado da Índia foram os padres da Companhia de Jesus, por quem corria a gestão dos direitos voluntários vinculados ao esforço de guerra. Pese embora as iniciativas tomadas por Goa, em 1634 o reitor do Colégio de Jesus de Baçaim ainda continuava a entrar qualquer processo inspectivo.⁶⁵

Apesar do seu carácter extraordinário, as contribuições voluntárias cedidas pelos poderes municipais e afectas ao esforço de conservação do Estado da Índia, tenderam a perpetuar-se nas praças que permaneceram sob sua administração. Desde logo porque a causa subjacente à sua cobrança não se extinguiu, bem pelo contrário. Depois da década de 1620, as dificuldades financeiras foram-se agudizando à medida que se sucediam os revezes militares, as perdas territoriais e, com elas, o desaparecimento de receitas fiscais. Não surpreende, assim, o que sucedeu com o consulado percepcionado em Goa, cuja concessão foi sucessivamente prorrogada por idênticos períodos de dez anos, para os mesmos fins, mediante consentimento expresso dos povos.⁶⁶ Nestas circunstâncias, o Senado da câmara de Goa continuou a cobrar um total de três por cento *ad valorem* sobre as mercadorias importadas na alfândega, relativos ao *um por cento das fortificações* e aos *dois por cento* do consulado, situação que se manteve até 1724.⁶⁷ Também a imposição da colecta, apesar de fortes queixas dos goeses, acabaria por conhecer mais duas prorrogações sucessivas.⁶⁸ Os termos da contratualização estabelecida entre as partes mantiveram-se nos seus traços gerais, pelo menos até meados de Seiscentos. Ou seja, a percepção destas taxas estava ainda vinculada à aprovação formal dos povos e a gestão do seu rendimento permanecia nas mãos dos contribuintes. Mesmo a alteração mais relevante operada em meados da década de 1630, que submeteu os respectivos tesoureiros à alçada inspectiva da Casa dos Contos de Goa, não veio, no essencial, alterar as condições contratuais, nem obstar à prorrogação das imposições. Do ponto de vista da monarquia, por intermédio desta

⁶² S. M. MIRANDA (2010), 230-231.

⁶³ *BNRJ*, códice 2, 2, 19, ff. 241-247v.º

⁶⁴ *AHU*, Índia, caixa 19, doc. 216.

⁶⁵ S. M. MIRANDA (2010), 231.

⁶⁶ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Livros das Monções n.º 27, f. 64; F. N. XAVIER (1850), 115-116.

⁶⁷ F. N. XAVIER (1847), 189-190.

⁶⁸ S. M. MIRANDA (2010), 232.

inovação cumpriam-se dois objectivos. Por um lado, procurava-se controlar os efeitos lesivos de práticas fraudulentas e desvios de fundos, dando resposta às murmurações de todos aqueles que não participavam das oportunidades de negócio geradas pela administração destes encaixes. Por outro lado, o governo do Estado da Índia ganhava um instrumento que lhe permitia tomar o pulso aos encaixes efectivamente percebidos. Dado que o vice-rei tinha uma palavra a dizer no domínio da tomada de decisões sobre o seu dispêndio, parece evidente que a posse de informações concretas sobre o seu valor era essencial. Do ponto de vista das elites urbanas, o controlo das contas por um tribunal régio não subvertia, no essencial, a sua relação de forças com a mais alta magistratura do Estado da Índia, uma vez que a gestão executiva das imposições permanecia nas suas mãos.

Por fim, resta assinalar que as alterações fiscais no Estado da Índia não se esgotam nestas contribuições de carácter voluntário. No período cronológico sob observação e na mesma conjuntura de falta de liquidez e de agudização do esforço de guerra, os vassallos da Ásia portuguesa foram ainda onerados com o monopólio de venda do tabaco, introduzido pela primeira vez em Goa, no ano de 1623. Também neste caso estamos perante um tributo já existente no reino, cuja cobrança se alargou ao Estado da Índia, na sequência de uma iniciativa do vice-rei, D. Francisco da Gama (1622-1628), e secundada por decisão do Conselho da Fazenda. O monopólio do tabaco começou a ser cobrado em Goa, Salsete e Bardez e integrou a fiscalidade ordinária, pertencendo a gestão executiva da sua receita aos oficiais da fazenda real.⁶⁹ Esta medida gerou, contudo, alguma tensão com a corte, uma vez que ao lançar um novo tributo, D. Francisco da Gama usurpou uma prerrogativa que cabia em exclusivo à pessoa do rei e que não lhe fora expressamente doada. Ainda assim, atendendo às prementes necessidades de financiamento, a imposição acabaria por ser sancionada por Filipe IV em 1626, que ordenou que a sua receita se aplicasse na fundição de artilharia.⁷⁰ Embora os contribuintes não tivessem sido auscultados previamente sobre este novo tributo, a sua consignação a uma despesa vinculada à defesa dos bens e interesses de todos, ou seja, à prossecução do bem comum, conferia-lhe legitimidade. E, na verdade, tanto quanto é possível saber, a introdução deste novo estanco foi aceite, sem resistência pelos contribuintes. Estendido aos outros estabelecimentos do Estado da Índia, o monopólio do tabaco revelou uma capacidade de crescimento extraordinária. No final da década de 1630, representava sensivelmente 10 por cento do cômputo das receitas cobradas em Goa, em Baçaim os seus encaixes superavam a receita captada nas alfândegas terrestres, enquanto em Chaul a renda do tabaco alcançou-se a segunda principal receita, logo após a alfândega.⁷¹

4. EPÍLOGO

Como se viu, o agravamento da carga fiscal no Estado da Índia constituiu apenas um dos expedientes accionados pela monarquia para a obtenção de fundos suplementares às suas receitas ordinárias. Nas primeiras décadas de Seiscentos e, sobretudo nas difíceis décadas de 1620 e 1630, empréstimos, “dinheiro de socorro” e

⁶⁹ *AHU*, códice 219, ff. 45 e 52.

⁷⁰ *ANTT*, *Livros das Monções*, n.º 23, f. 255.

⁷¹ S. M. MIRANDA (2007), 70 e 130.

novos tributos desempenharam um papel fulcral na conservação do Estado da Índia. A manutenção do império português asiático envolveu, pois, o sacrifício de todo o corpo da república, já que uma parte dos seus custos se trespassou quer para os vassallos estantes no império, quer para os do reino. A dependência do Estado da Índia em relação a estas injeções de capital, particularmente depois de 1621, tem sido, aliás, devidamente sublinhada pela historiografia e justificada por meio de uma natural convergência de interesses entre a monarquia e os seus vassallos.⁷² No caso do agravamento da carga fiscal lançado sobre os vassallos da Ásia portuguesa, essa convergência de interesses operou-se ainda por meio de um mecanismo suplementar. Na medida em que as contrapartidas negociadas com a coroa previam o trespasse da sua cobrança e administração aos contribuintes, as novas imposições significavam simultaneamente oportunidades de negócio e/ou aproveitamento ilícito por parte das elites locais. Se considerarmos ainda que as receitas fiscais eram habitualmente cobradas por meio de contratos de arrendamento, teremos de admitir que estas contribuições também representariam, muito provavelmente, a abertura de oportunidades para os mercadores hindus, que dominavam uma parte significativa das arrematações de rendas.⁷³ Este é um campo de análise que fica por explorar, por exigir uma investigação bastante mais ampla. Em todo o caso, o contributo das sociedades locais na sustentação dos custos do Estado da Índia durante a primeira metade do século XVII não pode ser esquecido.

⁷² A. DISNEY (1981), 79-80, J. PEDREIRA (2007), 60-61.

⁷³ M. N. PEARSON (1981), 93-115.